

Processo: 0000806-83.2017.8.19.0018

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Wycliffe de Melo Couto

Em 16/12/2019

Decisão

Fls 389/400 - Trata-se de manifestação do Ministério Público objetivando o integral cumprimento da decisão liminar proferida nas fls. 156/157, integralmente mantida pelo V. Acórdão em sua parte material, cujo teor foi certificado nas Fls. 283, constando apenas a retificação quanto ao prazo mais dilatado ao cumprimento da decisão.

Precluída a decisão na Superior Instância, foi proferida decisão nas Fls. 360, que reiterou a notificação do réu ao seu cumprimento, eis que o prazo concedido pelo V. Acórdão havia sido sobejamente ultrapassado. Tal decisão foi proferida em 24/04/2019.

Pelas manifestações apresentadas pelo réu nas fls. 370/387, o que se verifica são meras providências burocráticas, sem que se tenha sido tomada qualquer medida de conteúdo efetivo ou prático, de modo a atender, ao mínimo necessário, o que ficou determinado na decisão liminar, repita-se, mantida pelo V. Acórdão.

Como tem sido praxe, os órgãos estatais postergam o cumprimento de decisões desta natureza ao extremo, enquanto seres humanos que deveriam estar recebendo a devida assistência do Estado, são submetidos às mais graves privações, inclusive, se vendo obrigados a custear o próprio tratamento com os seus já reduzidos proventos.

Do relato do Ministério Público, tem-se que os internos já foram privados de R\$ 212.614,15 de seus benefícios assistenciais.

Não se está a falar, exclusivamente de custeamento, mas de um mínimo de medidas administrativas, que já poderiam estar sendo implantadas.

Observe-se que o Estado réu foi notificado, primeiramente, em Julho/2017, há mais de 02 (dois) anos e até o momento, limita-se a relatar que procedimentos licitatórios foram deflagrados, mas sem indicar qualquer ato concreto ou solução até o presente momento.

Há ainda, a grave informação de que a ordem deste Juízo em se proibir novos acolhimentos vem sendo descumprida, o que torna ainda mais degradante o tratamento dos acolhidos que lá se encontravam à época da decisão.



Pelos cálculos apresentados pelo Ministério Público, são de 514 dias de mora do Estado réu ao descumprimento da decisão liminar, contando-se este prazo da preclusão, o que perfaz o montante de R\$ 2.570.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta mil reais) de sanção pecuniária pelo descumprimento da decisão judicial.

Tem-se, assim, diante a urgência e da omissão evidente do ente público, a necessidade de serem efetivadas as providências coercitivas, às quais o réu estava devidamente e reiteradamente alertado, em caso de descumprimento da decisão.

Portanto, a situação é caótica e há grave risco à saúde e a vida dos idosos abrigados, somada a irrazoável recalcitrância da parte Ré, faz-se imprescindível acolher as medidas requeridas pelo Parquet.

Desse modo, quando ao arresto do mencionado valor, de acordo com os fundamentos apresentados pelo Ministério Público nas fls. 395/398, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Com relação à alegação do Ministério Público de que o réu tem, sistematicamente, sonogado informações necessárias ao desempenho de suas funções, há que se ressaltar que a matéria tratada neste feito, de modo que as informações devem ser requeridas nestes autos e aqui prestadas pelo réu, após deferimento do Juízo.

No que diz respeito à obrigação de fazer, a ser imposta à Sra. Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, considerando que ao assumir a missão de conduzir a pasta, estava plenamente ciente dos ônus de suas atribuições, bem como que, rotineiramente, tem se mostrado desidiosa no cumprimento da decisão liminar em ênfase, faz-se essencial ACOLHER, em parte, O REQUERIMENTO do autor de fixação de astreinte em caso de novos e reiterados descumprimento. `.

Pelo exposto, DETERMINO, SEM PREJUÍZO DAS OBRIGAÇÕES JÁ DETERMINADAS NA DECISÃO LIMINAR e no V. ACÓRDÃO:

- 1- Seja procedido o ARRESTO ON LINE, diretamente nas contas da Secretaria de Estado de Fazenda, CNPJ 42.498.675/0001-52, no valor de R\$ 2.570.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta mil reais)
- 2- Seja notificado o réu, bem como o CICAPD Rego Barros da proibição de novos acolhimentos, até decisão ulterior deste Juízo, sob pena de multa equivalente a R\$ 50.000,00 por novo acolhimento.
- 3- Seja notificada a Exma Sra. Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Dra. Fernanda Titonel, para que dê efetivo cumprimento às determinações constantes da decisão liminar e V. Acórdão, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 4- Seja expedido mandado de verificação, conforme requerido nas fls. 400.

Conceição de Macabu, 16/12/2019.

Wycliffe de Melo Couto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wycliffe de Melo Couto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BJS.DY3Z.18EG.JXJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

